



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092796-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WU HSIE LI CHUAN, são agravados HACHI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME (CURADOR ESPECIAL) e DONNA FASHION CONFECÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº43847.

Agravo de instrumento nº 2092796-05.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Wu Hsie Li Chuan.

Agravados: Hachi Comércio, Importação e Exportação Ltda. Me e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de imediato bloqueio de ativos financeiros em nome da sócia da executada, que foi incluída no passivo da execução em razão do acolhimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que determinou a prévia citação da executada, oportunizando o pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução. Embora seja possível o prosseguimento da demanda executiva, a constrição imediata de bens da executada realmente não se justificava, pois é necessário efetivar a citação da parte para os termos da execução, possibilitando o pagamento espontâneo, além de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 141 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da sócia da executada, incluída no polo passivo em razão do julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a prévia citação para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica foi julgada parcialmente procedente, em decisão mantida na segunda instância, pelo que não seria exigível a intimação da sócia para pagamento voluntário do débito, tampouco para oferecimento de embargos à execução, pois a parte deve

receber o processo no estado em que se encontra; que inexistente previsão legal que fundamente a decisão agravada; que eventual recurso interposto contra o julgamento do incidente de desconconsideração não goza de efeito suspensivo, de modo que não há óbice para o prosseguimento imediato da execução em face da empresa incluída no polo passivo. Requer, assim, o provimento do recurso, com a imediata determinação de penhora de ativos financeiros.

A liminar foi indeferida (fls. 16 do instrumento).

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O recurso não merece provimento.

Frustradas as tentativas da exequente, ora agravante, de localizar bens passíveis de penhora nos autos de execução de título extrajudicial (processo nº 1110963-25.2018.8.26.0100), promoveu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando que houve encerramento irregular da devedora, passando suas sócias a constituir outra empresa com o mesmo objeto, de modo que devem responder pela satisfação do débito exequendo (incidente nº 0037013-58.2022.8.26.0100).

O pedido formulado no incidente foi julgado parcialmente procedente, para o fim de *desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com a responsabilização da empresa Donna Fashion Confecção*

e Comércio ME pelos débitos exequendos (fls. 212/215 daqueles autos).

Referida decisão foi posteriormente mantida por esta Colenda Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº 2083156-75.2025.8.26.0000.

Em razão disso, a exequente, ora agravante, promoveu pedido de imediata penhora de ativos financeiros em face da empresa Donna Fashion. O Magistrado da causa, entretanto, indeferiu o pleito, determinando a prévia citação da executada recém incluída no polo passivo, de modo a oportunizar o pagamento do débito e o exercício do contraditório na execução, nos seguintes termos:

Por ora, providencie a inclusão da empresa DONNA FASHION no polo passivo da execução e expeça-se carta de citação para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução. (Fls. 141)

Inconformada, a exequente recorre visando à reforma da decisão.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

De início, é importante ressaltar que não existe óbice para cumprimento da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

De fato, dispõe o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo, salvo na hipótese em que a instauração for requerida na própria petição inicial.

Contudo, quanto ao período de suspensão, leciona **ANDRE ROQUE** que *Há quem sustente em doutrina, de maneira a corrigir a deficiência da disciplina legal, que a suspensão determinada pelo § 3.º impede apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, enquanto não é decidido o incidente* (nesse sentido, **BENEDUZI**, Renato, 2016. p. 262; **MEDINA**, 2015. p. 227; **YARSHELL**, Flavio Luiz, 2015. p. 238). Trata-se de iniciativa elogiável e que deve ser utilizada de maneira a corrigir o equívoco cometido pelo legislador. Deve-se admitir, contudo, que tal interpretação encontra dificuldades, diante da literalidade do dispositivo em análise, que impõe a suspensão “do processo”, sem qualquer restrição. 5.3. De todo modo, um ponto é certo: **via de regra, a suspensão se esgota com a decisão do incidente de desconconsideração, ainda que tal provimento esteja sujeito a recurso, pois o agravo de instrumento (contra a decisão de 1º grau) ou o agravo interno (contra o pronunciamento do relator) não possui efeito suspensivo automático** (fls. 995). (in **Fernando da Fonseca Gajardoni [et. al.]**, **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015**, 2ª ed., São Paulo, Método, 2018, p. 577)

Nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, ademais, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. E, no caso, eventuais recursos aos tribunais superiores não ostentam automático efeito suspensivo.

Por outro lado, a autorização para prosseguimento da demanda executiva não permite concluir, neste momento processual, pelo deferimento liminar do bloqueio de ativos financeiros da empresa Donna Fashion, incluída no polo passivo da execução de origem.

Conforme leciona a doutrina, *A decisão que deferir a desconconsideração resolverá o incidente, estabilizando a integração do sócio ou da pessoa jurídica à relação processual e **inaugurando o prazo para contestação ou, se for o caso, impugnação ao cumprimento de sentença***

ou embargos, uma vez que encerra a suspensão no procedimento principal.

6. Defesa no incidente instaurado após o título executivo judicial. [...] **Uma vez deferida a desconsideração, deve ser-lhe assegurada a possibilidade de se defender quanto às demais questões**, [...] no confronto entre garantias processuais, deve em princípio prevalecer o contraditório, alçado ao mais alto nível pelo CPC/2015, como se depreende dos artigos 9.º e 10. De todo modo, o atingido pela desconsideração que pretenda rediscutir o débito deverá ter a sua conduta processual avaliada pelo juiz. Se o responsável não traz nenhum argumento novo, buscando apenas protelar a execução, estará sujeito a sofrer as devidas consequências pela litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Daí não se pode, entretanto, presumir a má-fé, impedindo em abstrato que discuta matérias as quais não teve oportunidade de suscitar antes. (in Fernando da Fonseca Gajardoni [et. al.], **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015**, 2ª ed., São Paulo, Método, 2018, p. 581).

E, no caso em exame, ainda não houve a devida integração da empresa nos autos da execução de título extrajudicial, inexistindo oportunidade de manifestação e até mesmo eventual pagamento do débito em questão.

Ademais, não foi apontada questão urgente, como dilapidação patrimonial, que justificasse a constrição imediata dos bens, ressaltando-se que a suposta situação de inaptidão da empresa aparentemente já perdura desde 08/2024.

Desse modo, em que pese haja a possibilidade de prosseguimento da demanda executiva, não era mesmo o caso, por ora, de deferimento do bloqueio imediato de valores pertencentes à executada incluída no polo passivo, como pediu a agravante, devendo ser aguardada a

devida integração da lide e citação para os termos da execução, com abertura de prazo para defesa.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE RESTOU ACOLHIDO. **INCLUSÃO DOS RÉUS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU EXPROPRIAÇÃO DE BENS SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DOS RECÉM INCLUÍDOS EXECUTADOS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a pesquisa SISBAJUD e penhora de faturamento em ação de execução de título extrajudicial. O exequente alega ausência de citação após inclusão no polo passivo, resultando em expropriação patrimonial sem oportunidade de defesa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de citação dos réus incluídos no polo passivo após desconconsideração da personalidade jurídica, antes de qualquer ato construtivo, para garantir o contraditório e a ampla defesa. III. Razões de Decidir 3. **Após a inclusão dos réus no polo passivo, a citação é imprescindível para possibilitar o pagamento espontâneo, além de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A citação dos réus é necessária após a desconconsideração da personalidade jurídica antes de atos construtivos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2398157-61.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025) (realces não originais)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- CITAÇÃO DO SÓCIO INTEGRADO AO POLO PASSIVO APÓS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Citação- Artigo 829 do Código de Processo Civil- Pagamento de quantia certa- Informação de mudança de endereço- Sócio citado no mesmo endereço nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica- Presunção de validade do ato citatório- Artigo 274, parágrafo único, do diploma processual civil- Impossibilidade: – **Não há confundir a relação processual estabelecida entre a ora agravante e a pessoa natural agravada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade, com aquela existente na demanda executiva. No primeiro caso, o requerido foi citado para os termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, isto é, apresentação de defesa e requerimento de provas, antes, portanto, do reconhecimento de sua responsabilidade patrimonial. Por outro lado, nos autos da demanda executiva, após passar a integrar o polo passivo, a citação se deu por força do disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação do coexecutado nos autos da demanda executiva, não incide o disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199480-85.2024.8.26.0000; Rel. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – (...) Possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, haja vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto – **Deve, porém, ser observado o procedimento processual pertinente para que não haja qualquer nulidade ou ofensa ao contraditório ou ampla**

defesa à empresa que foi incluída no polo passivo da execução – Empresa que foi incluída no polo passivo, sem oportunidade de pagamento do débito – Impossibilidade – Artigos 513, §2º, 520 e 523 todos do CPC – Precedentes desta E. Corte - Prosseguimento do cumprimento provisório de sentença que deve ser realizado, determinando-se a devida intimação da nova devedora para pagamento do débito, para se evitar ofensa ao contraditório e ampla defesa, para somente após ser convertido o arresto em penhora, se o caso – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021676-72.2020.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 15/07/2020) (realces não originais)

Em consonância com o entendimento mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu:

*No entanto, ainda que se considere que o órgão julgador pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, **faz-se necessário, quando da inclusão do sócio na execução, especificamente para que os seus bens sejam objeto de penhora pelos débitos da sociedade executada, a sua citação**. Nessa hipótese, deve o sócio ser citado para integrar o processo de execução com a finalidade de conferir eficácia aos postulados do contraditório e da ampla defesa; de modo que, havendo a penhora direta dos bens do sócio sem o contraditório prévio, manifesta é a inobservância dos preceitos mencionados. (STJ; REsp 686.112/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 4ª Turma, j. 8.4.2008) (realces não originais)*

Destarte, à míngua de fundamento fático ou jurídico apto a infirmar a solução adotada, a respeitável decisão agravada merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator